

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME
PROCESSO: 323/2020
PREGÃO PRESENCIAL: 08/2020
ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Sr. JOSÉ EDINIZ RIBEIRO, em face da desclassificação de sua proposta pela Comissão alegando a inexecuibilidade dos preços apresentados na Sessão de Pregão Presencial nº 08/2020, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A PINTURA EXTERNA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, COM FORNECIMENTO DO MATERIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO MEMORIAL DESCRITIVO.**

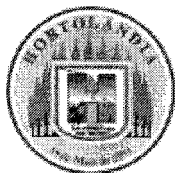
Informa-se que a Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 01 de dezembro de 2020, às 9h, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Inicialmente foi realizado o credenciamento das empresas interessadas em participar do certame.

Posteriormente foram abertos os envelopes de nº 01, com a apresentação das propostas, conforme segue:

EMPRESA	PROPOSTA
Vértice Edificações	R\$297.055,80
ADS Engenharia e Pinturas	R\$293.500,00
Tainan Alessandro Santana	R\$241.944,00
Vito Mauro Junior	R\$180.755,50
Quatar Construções e manutenções	R\$174.918,00
José Ediniz Ribeiro Pinturas	R\$163.874,00
Anderson José da Silva Construções	R\$84.344,00

Irresignada, a empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES manifestou expressamente, no ato licitatório, pela desclassificação da empresa ANDERSON JOSÉ DA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SILVA CONSTRUÇÕES, alegando que o valor apresentado pela mesma seria inexequível. Manifestação acatada pela Pregoeira.

Em seguida, aplicou-se a regra do artigo 48, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/1993. Sendo que o valor médio de mercado orçado pela Administração, na fase interna do processo, foi de R\$ 361.349,39 (Trezentos e sessenta e um mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Obedecido o devido rigor à regra, visando a isonomia entre os participantes, decidiu-se pela literalidade do critério estabelecido na Lei 8.666/1993, restando, após a devida equação, as empresas ANDERSON JOSÉ DA SILVA CONSTRUÇÕES; JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS; E QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES desclassificadas por inexequibilidade da proposta.

Seguiu-se para fase de lances, da qual participaram as três menores propostas aceitas, observado o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Encerrada a etapa competitiva de lances, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação.

Sendo abertos na ordem de classificação, nenhuma das três empresas, que participaram da fase de lances, cumpriu conforme o exigido no Edital, item 9 – Da habilitação e no item 12.2 do Termo de Referência, Anexo I, no que diz respeito ao documento ‘Atestado que comprove a capacidade de fornecimento de 60% (sessenta por cento) ou mais do objeto do Edital Pregão nº 08/2020’.

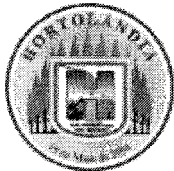
Motivada, ainda, por manifestações das outras licitantes desclassificadas antes da fase de lances, a Pregoeira considerou as solicitações por entender ser um documento relevante para possível contratação com a Administração Pública e considerando o Princípio da Isonomia no atendimento ao Edital Convocatório.

Ato contínuo foi negociado valor com a quarta empresa classificada – VÉRTICE EDIFICAÇÕES EPP, que apesar de não participar da fase de lances por não ter apresentado valor de até 10% do menor aceitável, ainda restava classificada com valor da proposta abaixo da média de mercado obtido na fase interna do processo licitatório - e posteriormente aberto o envelope nº 2 da referida empresa.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

2. DOS RECURSOS

As empresas QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES Ltda. EPP, JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME e ADS ENGENHARIA E PINTURA EM EDIFÍCIOS EIRELI, apresentaram os seus recursos tempestivamente na data de 04 de dezembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

As demais empresas não apresentaram a peça recursal.

No prazo para contrarrazões foi verificado que nenhuma empresa participante do certame, apresentou as contrarrazões ao recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME, em suas razões de recurso que apresentou a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Edital. Que a RECORRENTE apresentou sua proposta com seu preço exequível, dentro dos valores apresentados no certame, e assim beneficiando o ente público quanto à economia para os cofres públicos.

Aduz, ainda, a RECORRENTE que afastar a proposta mais vantajosa para a administração, fere o princípio constitucional da isonomia, além dos princípios basilares das licitações públicas: Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento convocatório.

A RECORRENTE se propõe a apresentar planilha de composição de custo de cada item demonstrando, assim, a exequibilidade dos valores apresentados neste certame.

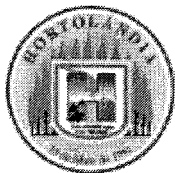
Por fim, a RECORRENTE se propõe apresentar a garantia exigida no artigo 48, § 2º da Lei 8.666/1993, que dita que os licitantes **CLASSIFICADOS** na forma do § 1º do mesmo artigo, cujo valor global da proposta seja inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor as alíneas "a" e "b", deverão apresentar garantia para assinatura do contrato. (grifo nosso)

4. DA ANÁLISE

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 08/2020 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015, Lei Municipal nº 2.130/2008 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **conheço** do recurso TEMPESTIVO, e passo a análise do mérito.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo requerido em matéria recursal é a **classificação** da proposta apresentada pela empresa JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME na Sessão de Pregão nº 08/2020.

Cabe ressaltar que a empresa RECORRENTE foi desclassificada com base no artigo 48, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1996 que desclassifica por apresentação de proposta considerada inexequível.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre destacar que a **média de valor de mercado** apurada pela Divisão de Compras e Almoxarifado da Câmara Municipal para o certame do Pregão nº 08/2020 foi no valor de R\$ 361.349,38 (trezentos e sessenta e um mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) e o valor de oferta inicial da RECORRENTE foi de R\$ 163.874,00 (cento e sessenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais), ou seja, uma diferença no valor de R\$ 197.475,38 (cento e noventa e sete mil quatrocentos setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) menor que o valor médio apurado pelo setor da Administração e representando aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do valor médio de mercado apurado nos autos do Processo nº 323/2020.

Apesar de controvérsias doutrinárias ao atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório, presamos pela vantajosidade de futuro contrato para Administração.

Cabe, também, esclarecer que a Lei das Licitações — cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

“A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto”¹.

Fundamental importância é a compreensão do conceito de “vantajosidade” e o significado do “Princípio da vantajosidade” no âmbito das licitações.

Muito se entende que a vantajosidade tem significado direto à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade dos serviços prestados e atendimento eficaz ao objeto do certame.

A contratação com a Administração Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionando eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado.

A vantajosidade é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço. É aí que o Gestor Público tem um papel fundamental, que é avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação².

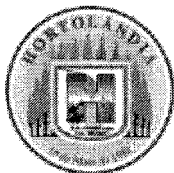
1

¹ <https://www.conjur.com.br/2010-fev-09/principio-vantajosidade>

2

² Pesquisa: www.radar.ibegesp.org.br/conteudo/o-principio-da-vantajosidade-em-licitacoes

10



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na modalidade Pregão, o cuidado deve ser redobrado, pois no anseio em vencer o certame e ganhar o contrato, fazem com que alguns licitantes baixem seus preços de forma tão excessiva que além do não cumprimento do objeto, poderá gerar problemas tanto ao particular quanto à Administração contratante³.

Toda proposta de preço de uma empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, tal situação, por si só, afrontaria o Princípio da Vantajosidade como, também, os Princípios da Eficiência e do Interesse Público⁴.

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores”⁵.

Com todo o exposto, acredito, ainda, que o departamento competente da Câmara Municipal de Hortolândia, para a preparação do referido processo licitatório, orçou, junto a 04 (quatro) empresas, no mercado, valores propostos para a fiel execução do objeto, e que busca serviços detalhados com produtos eficientes que garantam um resultado eficaz, e assim, entende-se também com maior tempo de duração e, também, primando pela garantia na segurança dos trabalhadores ligados à empresa a ser contratada, tudo conforme detalhamento dos Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Memorial Descritivo – que fazem parte do Edital Pregão nº 08/2020 .

Cabe aqui uma breve demonstração da complexidade do objeto que está aderida no Edital de Convocação em seu item 1.2, além de estipulado no Termo de Referência, Anexo I : *“Para os serviços de pintura deverá haver prévia preparação da superfície, de forma que esta fique apta a receber a tinta. A preparação da superfície abrange o tratamento e recuperação das superfícies com tricas, fissuras e/ou dilatação das juntas com massa acrílica para vedação, e/ou selante acrílico. Remover e reexecutar o reboco, com a regularização e impermeabilização nos locais onde se apresentarem ocos, mal aderidos, sem resistência, com umidade, infiltrações ou outros agentes e/ou causas que provoquem degradação/deterioração. O tratamento deve ser feito com métodos e técnicas adequados e produtos que garantam a impermeabilização e acabamento plano onde for necessário para o perfeito nivelamento da superfície, de forma a garantir a qualidade e durabilidade dos serviços de pintura, conforme itens 7.3 e 7.3.1 do Termo de Referência”.*

Por conseguinte, vale explicitar que a Administração Pública esta adstrita aos Princípios basilares das Licitações Públicas, quais sejam: da legalidade, impessoalidade,

3

³ Pesquisa: www.radar.ibegesp.org.br/conteudo/o-principio-da-vantajosidade-em-licitacoes

4

⁴ Pesquisa: www.radar.ibegesp.org.br/conteudo/o-principio-da-vantajosidade-em-licitacoes

5

⁵ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodium. 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos com seriedade em todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Vejamos a seguir acerca de cada princípio:

Segundo ensinamento de Adolfo Merkl, que foi um dos primeiros, no direito administrativo, a seguir a lição de Kelsen:

*“o sentido jurídico do **princípio da legalidade** consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão”.*

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particular no exercício da função administrativa⁶.

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

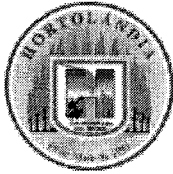
A **probidade administrativa** consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’.

E, enfim, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

5. DA DECISÃO

6

⁶ <https://www.direitonet.com.br/dicionario>



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME requer que classifique a sua proposta na sessão do referido processo.

Portanto, mantendo o devido respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, pois, outros dois interessados também não participaram da fase de lances pelo mesmo motivo de desclassificação por inexequibilidade, (empresas QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EPP e ANDERSON JOSÉ DA SILVA CONSTRUÇÕES), contudo, dessa forma, não poderia refletir pela classificação da empresa JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME sem observar a igualdade de participação da fase de lances com as demais empresas.

Desta forma, por todo o exposto e, por acreditarmos ter corrido o certame dentro da normalidade e à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

No entanto, informo ao **RECORRENTE** que de acordo com a **DECISÃO** da autoridade superior o certame foi **REVOGADO**, conforme Termo de Revogação constante nos autos do Processo nº 323/2020 e publicado a seguir.

Dê ciência à **RECORRENTE**, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.cmh.sp.gov.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Solicitações e informações no e-mail: licitacao@cmh.sp.gov.br.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2020.


Maria Helena Pedroso Souto
Pregoeira – Portaria nº 639/2020